

Senhor Ricardo Rios Pinheiro:

Informamos que sua impugnação ao Edital de Embasamento do Pregão Eletrônico 30/2018 – Feaes foi enviada ao setor responsável por se tratar de questões de ordem técnica. Após análise, o referido setor nos enviou o seguinte texto, que contem a análise e a resposta a seu pleito.

Curitiba, 23 de abril de 2018

Ref.: Resposta a impugnação ao edital de embasamento do Pregão Eletrônico n.º 30/2018 – Feaes.

Ao Pregoeiro Juliano Eugenio da Silva,

No que diz respeito à impugnação apresentada pela empresa Biológica Soluções Em Logística E Serviços Ltda. informamos:

I – Das razões alegadas:

De maneira simples, o que a empresa alega é que para dar segurança e principalmente legalidade ao presente certame, algumas certidões, além das que estão expostas no edital de embasamento, devem ser solicitadas. Tais documentos seriam: i) Cadastro RNTRC ativo perante a ANTT bem como o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas; ii) Autorização para transporte de produtos perigosos emitido pelo IBAMA; iii) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP); iv) Inscrição no CRF (Conselho Regional de Farmácia);

III – Da análise das razões:

Primeiramente cumpre apontar a destinação das licitações públicas conforme estipula a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,*

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos [grifamos].

Ou seja, é tácito – e está disposto logo no princípio da Lei de Licitações –, que os certamos deverão buscar a proposta mais vantajosa à Administração e, nesta busca, devem prezar pela isonomia entre os participantes.

Logo abaixo, no parágrafo primeiro deste artigo terceiro a Lei explana:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Ou seja, a Administração deve orientar-se em descrever as cláusulas de um futuro serviço de maneira adequada – prezando pela qualidade do serviço a ser prestado, e deve buscar empresas idôneas e que respeitem a legislação para este fim – sem que com isso frustre o caráter competitivo do certame ao elencar circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato.

Tendo isso em mente, convêm analisar as solicitações da empresa impugnante.

Primeiramente, veja-se que o objeto do PE 10/2018 é o transporte de material biológico das unidades da Feaes até o Laboratório Municipal de Curitiba. Todos os dias da semana; diversas vezes ao dia; em diversas rotas.

Ao se verificar os horários e as distâncias entre as unidades em cada rota, os licitantes deveriam se atentar para que, tanto as rotas quanto os horários, foram pensados para serem realizados por motocicletas. Uma simples consulta a um GPS pode comprovar tal alegação. Até mesmo o preço orçado da licitação aponta para um custo com motocicletas – um veículo muito mais econômico que um carro por exemplo.

Diante disso a primeira solicitação da empresa (Cadastro RNTRC ativo perante a ANTT bem como o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas) não se aplica à motocicletas. Tal cadastro é obrigatório para transporte de cargas em carros, mas não em motocicletas. Uma pergunta neste sentido já é pertinente: material biológico pode ser concebido como carga?

Neste mesmo sentido a segunda solicitação (Autorização para transporte de produtos perigosos emitido pelo IBAMA) suscita a reflexão: Amostras biológicas – que conforme termo de referência serão transportadas em um sistema de proteção em três camadas, além do próprio “baú” da motocicleta – devem ser considerados produtos perigosos?

O transporte de produtos perigosos no Brasil possui uma legislação rígida; cada material possui uma placa numérica de identificação; os veículos de transporte devem possuir esta identificação. Mas não se vê motocicletas transportando tais placas de numerações. Ademais, ao planejar esta contratação a Feaes se pautou pela pesquisa em duas frentes: editais de licitação de serviços semelhantes e consulta ao mercado. Em nenhum destes dois campos se verificou esta solicitação de documentação. Ou seja, a Feaes não faz nada de anormal ou não usual no que diz respeito à prática das licitações públicas ou mesmo quanto a prática de mercado. Portanto, não parece razoável fazer tal solicitação.

Quanto ao terceiro ponto da impugnação (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP)), repetimos o constatado acima: nem em editais de licitação de serviços semelhantes ou em consulta ao mercado se verificou a solicitação desta documentação. E ainda cabe a pergunta: o transporte de material biológico em motocicletas pode ser considerado como atividade potencialmente poluidora? Não parece razoável uma afirmativa neste sentido. Muito pelo contrário, a solicitação mais se apresenta como desarrazoada do que como um legítimo intento que busca melhorar a qualidade e segurança do serviço a ser prestado.

Por fim, o último item solicitado na impugnação (Inscrição no CRF). O fato é que exigência análoga já está contemplada no edital. O item 4 do anexo II do edital do certame faz a seguinte solicitação: “Certidão de Regularidade Técnica do Responsável Técnico junto ao respectivo Órgão de Classe”. A impugnante faz alegação quanto ao Conselho de Farmácia, mas o responsável técnico poderia ser um Biomédico, por exemplo.



Neste sentido, se restringíssemos a participação ao CRF, estaríamos, sem sombra de dúvida, fazendo uma limitação desnecessária e desprovida de sentido. Portanto, visando a ampliação da disputa, e sem abandonar o critério da necessidade de um responsável técnico, a presente solicitação não merece acolhimento.

*Diante do exposto, o que se verifica é que as solicitações da impugnante carecem de embasamento prático, tanto da prática de diversos órgãos públicos que realizaram licitações semelhantes (repetimos: ao pesquisar editais de licitações de serviços semelhantes, a Feaes não verificou em **nenhum** as documentações que a impugnante alega serem necessárias), quanto no próprio mercado de transporte de material biológico por motocicletas. Ademais, as documentações já solicitadas no edital de embasamento do presente certame – essas sim – são comuns tanto em licitações quanto no mercado e, por isso, garantem segurança técnica e jurídica ao edital de embasamento e futuro serviço a ser prestado.*

Diante do exposto, resolvemos por negar todas as solicitações da impugnante, permanecendo inalteradas as exigências editalícias.

Atenciosamente,

*Leila Cristina Duflot
Diretora Adm. Financeira*

*Larissa Savoia Assef
Coordenadora Clínica*

Diante disso, ancorados nas afirmações do setor solicitante, resolvemos por **negar provimento** à presente impugnação. Salientamos que todas as condições e prazos estipulados no edital permanecem inalterados.

Dúvidas, favor entrar em contato através dos fones: (41) 3316-5927 ou 3316-5967.

Atenciosamente,

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro

Ao Senhor
Ricardo Rios Pinheiro
Biologistica Soluções em Logística e Serviços
Belo Horizonte MG.